

© *Cadernos de Direito Actual* N° 9. Núm. Ordinario (2018), pp. 189-198
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro

The Sexual Contract and the debate on the denial of the public sphere to women in Brazilian law

Felipe Fróes Couto¹

Lorena Fonseca²

Alexandre de Pádua Carrieri³

Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES

Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG

Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG

SUMÁRIO

1- Algumas inquietações iniciais 2- O público, o privado e o social como lugares de homens 3- O contrato sexual e a epistemologia feminista do contrato 4- Carole Pateman como um referencial

Resumo: O contrato sexual é um conceito que mostra, em uma perspectiva política e histórica, como a constituição da sociedade se fundamentou na negação da condição humana à mulher. O objetivo deste ensaio é criar delineamentos sobre o conteúdo dessa teoria, de maneira didática e não-exaustiva, vinculando-a à realidade brasileira. Nosso argumento é que, a partir da teoria suscitada pela Carole Pateman, é possível afirmar que, em função da estrutura patriarcal da sociedade, à mulher pode ser relegado o status não de sujeito, mas de propriedade, cujo âmbito de liberdade não alcança as esferas públicas, onde as verdadeiras liberdades civis são exercidas. O texto traz à tona questões de poder que se fundamentam nas estruturas invisíveis do patriarcado e também aponta como o direito brasileiro construiu e reformulou suas disposições legais neste ambiente de inferiorização e de negação de voz às mulheres.

Abstract: The sexual contract is a concept that shows, in a political and historical perspective, how the constitution of society was based on the denial of the human condition to the woman. The purpose of this essay is to create guidelines about the content of this theory, in a didactic and non-exhaustive way, linking it to the Brazilian reality. Our argument is that, from the theory raised by Carole Pateman, it is possible to affirm that, according to the patriarchal structure of society, women can be relegated to a status not as subject, but as property, whose scope of freedom does not reach the spheres where real civil liberties are exercised. The text brings to light issues of power that are based on the invisible structures of patriarchy and also points out how Brazilian law has built and reformulated its legal provisions in this environment of inferiority and denial of voice to women.

Palavras-chave: Contrato Sexual. Esfera Pública. Esfera Privada. Epistemologia Feminista. Direito Brasileiro.

¹ Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros, Brasil. Mestre e Doutorando em Estudos Organizacionais e Sociedade pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: felipe.couto@unimontes.br

² Pesquisadora-Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Belo Horizonte, Brasil. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: lorena.fonseca@outlook.com

³ Professor Titular da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Brasil. Doutor em Estudos Organizacionais e Sociedade pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: aguiar.paduacarrieri@terra.com.br

Recibido: 14/04/2018

Aceptado: 20/05/2018

Keywords: Sexual Contract. Public Sphere. Private sphere. Feminist Epistemology. Brazilian Law.

1- ALGUMAS INQUIETAÇÕES INICIAIS

Em 2016, na pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, encomendada ao Datafolha pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aferiu-se que 29% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência, sendo que apenas 11% dessas mulheres procuraram uma delegacia da mulher. A pesquisa também apontou que em 43% dos casos a agressão mais grave foi no domicílio⁴.

Também em 2016, o Disque 180, central de atendimento para mulheres que recebe denúncias de violência e fornece orientação sobre direitos das mulheres, divulgou aumento de 133% nos relatos relacionados à violência doméstica e familiar, comparando-se com o mesmo período no ano de 2015. Do 1º semestre de 2015 para o 1º semestre de 2016, houve um aumento de 111% no número total de relatos de violências contra as mulheres (violência sexual, estupro, assédio e exploração sexual)⁵.

Divulgado em 2017, o estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” realizado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em parceria com a ONU Mulheres, analisou indicadores com base na Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) entre 1995 e 2015 constatou que o índice de mulheres que declaram realizar atividades domésticas se manteve quase inalterado em mais de uma década e meia – 94,1% das mulheres maiores de 16 anos realizavam tarefas domésticas em 1995 e 89,9% em 2015. Além disso, as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana – em 2015, a jornada total média das mulheres era de 53,6 horas, enquanto a dos homens era de 46,1 horas⁶.

Esta pesquisa também constatou que, entre 1995 e 2015, de 54% a 55% das mulheres de 16 a 59 anos estavam no mercado de trabalho. Ou seja, praticamente nada mudou. Quase metade das brasileiras em idade ativa, portanto, está fora do mercado de trabalho. A título de comparação, os homens chegaram a registrar, no período, uma taxa de 85%. Agora, no último ano pesquisado, esse índice estava em 78%⁷.

Esses são alguns dados que sugerem como o respeito à condição humana das mulheres parece muito distante da realidade cotidiana brasileira. Diariamente, tentam violar e explorar a vida, a força de trabalho, o corpo, a sexualidade, a liberdade ou a autonomia das mulheres. Neste trabalho, iremos examinar a teoria do contrato sexual que se preocupa exatamente com a negação da condição de sujeito às mulheres fundamentando-se na crítica da teoria do Contrato Social.

O contrato sexual é um conceito idealizado por Carole Pateman que mostra, em uma perspectiva política e histórica, como a constituição da sociedade se fundamentou na negação da condição humana à mulher, bem como na negação da possibilidade de participação desta nas esferas públicas de debates. O objetivo deste ensaio é criar delineamentos, de maneira didática e não-exaustiva, sobre o conteúdo desta teoria, sem desvinculá-la da realidade brasileira. Nosso argumento é que, a partir da teoria suscitada pela autora, é possível afirmar que, em função da estrutura patriarcal da sociedade, à mulher é relegado o status não de sujeito, mas de propriedade, cujo âmbito de liberdade não alcança as esferas públicas, onde as verdadeiras liberdades civis são exercidas.

Para tal, recorreremos primeiramente a uma reconstrução das noções de esfera pública, privada e social a partir de um paralelo conceitual das obras de Jürgen

⁴ Atlas da Violência 2017 – IPEA/FBSP, 2016. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/IPEA_FBSP_atlasdaviolencia2017.pdf

⁵ Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Ministério da Justiça e Cidadania, Balanço 1º Semestre de 2016. Disponível em: http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf

⁶ Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Secretaria de Políticas para Mulheres/ONU Mulheres/IPEA, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/> e também em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf

⁷ Idem.

Habermas e Hannah Arendt. Em seguida, exploramos mais a fundo as noções relacionadas ao contrato sexual e ao patriarcado. Posteriormente, estabelecemos algumas inferências entre o direito brasileiro e os argumentos levantados e, por fim, apontaremos a necessidade do uso deste referencial nas decisões institucionais sobre igualdade de gênero.

2- O PÚBLICO, O PRIVADO E O SOCIAL COMO LUGARES DE HOMENS

Uma das mais elementares e difíceis noções a serem construídas na modernidade é a divisão entre as esferas pública, privada e social na sociedade. Até onde vai a intimidade do ser humano na era digital? Até onde podemos dizer que um determinado fato pertence apenas à intimidade individual e que o público nada tem a intervir? Com o advento das redes sociais, até que ponto não podemos dizer que nossa privacidade não se tornou parte de um espetáculo público em que todos podem, de alguma forma, opinar? Tentar delimitar os espaços das esferas pública, privada e social pode se constituir, nesse sentido, como uma tarefa muito complexa em que uma série de riscos surgem em relação à possibilidade do reducionismo reflexivo ou da incompletude das ideias e de conceitos. A retórica, neste tema, pode ser tão infundável quanto a aridez da tentativa de, didaticamente, estabelecer os limites de cada esfera.

Entretanto, nosso objetivo também é mostrar como essa tênue divisão se mostra clara quando estamos tratando do tema das liberdades da mulher e do contrato sexual na perspectiva de Carole Pateman (1993). Nosso argumento, nesse sentido, é que o lugar histórico reservado à mulher é o da esfera privada, e que a esfera pública é historicamente negada em relação ao livre exercício de direitos políticos, do trabalho e, até os dias atuais, em relação à paridade cultural. Para tentar construir o argumento nesse sentido, recorreremos às construções de Jürgen Habermas em seu livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1984) dialogando-as com as de Hannah Arendt em sua obra *A Condição Humana* (1997). A divisão entre as esferas pública, privada e social como proposta neste artigo surgiu de uma análise comparada entre as obras dos autores. Mesmo que ambos nunca tenham debatido ou dialogado sobre o assunto, é possível notar pontos de convergência nas obras que justificam o esforço teórico de sistematização desse conhecimento.

O ponto de partida para compreender a distinção entre as esferas é a própria noção da relação que o homem constitui com o meio em que vive. Partindo do pressuposto de que o conhecimento é socialmente estabelecido⁸, é possível entender que tanto a nossa aprendizagem quanto a nossa visão de mundo partem de um meio em que o significado em si não é descoberto – mas negociado a partir de práticas hermenêuticas. Isso, em outras palavras, quer dizer que o ambiente constitui as atividades humanas na mesma medida em que as atividades humanas constituem o ambiente. O ambiente pode me ensinar a interpretar a realidade na mesma medida em que a minha interpretação da realidade pode mudar a visão dominante que se tem de um ambiente. Arendt (1997)⁹, entendendo a constituição do homem dentro deste ambiente social, afirma que todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que o ser humano só vive com outros seres humanos. Então, toda e qualquer ação humana só faz sentido se estiver contextualizada em uma sociedade fundada em crenças prévias.

Como toda ação acontece dentro de um meio social, é possível distinguir dois sentidos para uma mesma conduta: de um lado, o sentido íntimo, em que toda e qualquer ação tem a utilidade de satisfazer algum desejo que possuo (fome, sede, libido, etc.); por outro lado, a minha ação é também uma ação política pelos efeitos derivados da interpretação dos demais homens¹⁰. Nesse sentido, por exemplo, a ação de tomar algo que não é meu para saciar a minha necessidade, se não for uma ação considerada legítima pelos demais homens, constitui-se como uma ação reprovável passível de punição. É possível afirmar, portanto, que Arendt (1997)¹¹ identifica dois sentidos da ação: *o que é para mim e o que é para os outros*. A associação dos homens em sociedades, em cidades e no Estado quer dizer que o homem possui, além de sua

⁸ BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. *Construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1978.

⁹ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

¹⁰ *Idem*

¹¹ *Idem*.

intimidade, uma vida que pertence a todos, ou seu *bios politikos*. Aquilo que é próprio (*idion*) e o que é comum (*koinon*) se contrapõem.

Da construção do conceito de ação política, Arendt (1997)¹² constrói sua teoria da esfera pública. A esfera pública, segundo a autora, é composta de seres que vivem na *polis*, em que tudo era decidido conforme palavras e persuasão, em que os *homens assim considerados iguais* (ressalvamos que os homens – não as mulheres) negociavam de maneira não-violenta os sentidos da vida comum. A violência era uma ação pré-política, típicos da vida fora da *polis*, e era “característico apenas do lar e da vida em família, na qual o chefe da casa imperava com poderes incontestes e despóticos”¹³. Importante notar que na esfera pública, segundo a autora, reinava a política da igualdade e da não-violência. Por outro lado, em casa, onde havia total liberdade do chefe da família, a violência era a fonte de dominação.

Essa é a essência da distinção entre o público e o privado e o primeiro ponto de convergência entre Habermas e Arendt. *Enquanto na esfera pública o poder é exercido por meio da persuasão e do discurso, na esfera privada o poder é decorrente do arranjo familiar, determinado a partir da utilidade encontrada para satisfazer os desejos íntimos do homem*¹⁴. A esfera familiar primitiva, conforme Arendt (1997)¹⁵, é caracterizada exatamente pela necessidade e carência humana e pela “óbvia” divisão de tarefas entre homens e mulheres: enquanto aqueles deveriam ser os provedores, estas deveriam perpetuar a espécie. Cabia a cada um o seu papel na organização da *polis*.

Habermas (1984)¹⁶, complementarmente, desenvolve a noção de homem público a partir de sua análise histórica da sociedade burguesa. Para o autor, o *status* de homem privado é resultante da junção dos papéis de pai de família e de possuidor de bens. Como já indicado, na esfera privada o homem obtinha poder pela violência e dominação; em relação à propriedade, por exemplo, o senhor de escravos poderia fazer o que quisesse. Entretanto, a propriedade do homem, na mesma medida que sacia as suas necessidades, interessa aos demais, os quais percebem no comércio e na livre circulação de mercadorias possibilidades de maiores riquezas. Nesse sentido, o que passa a ser levado para a esfera pública são as discussões políticas advindas da luta pelas riquezas privadas. Em outras palavras, os interesses humanos que são contrapostos e as lutas políticas da esfera pública resultam dos poderes da esfera privada.

Destarte, Habermas (1984)¹⁷ sugere que a natureza pública do poder público nada mais é, portanto, do que a confluência das negociações de homens privados, em que a família é apenas uma dimensão de um universo mais amplo. A esfera pública, como esfera das liberdades civis¹⁸, pressupunha a vitória sobre as necessidades da vida em família¹⁹. Logo, *a esfera privada está contida na esfera pública*: ao homem que conseguisse superar suas necessidades individuais, obtendo riquezas e prestígio por sua posição familiar, era permitida a participação na esfera pública, e na definição política que permearia o Estado.

Já a esfera social é um hibridismo da esfera pública com a esfera privada. Arendt (1997) e Habermas (1984)²⁰ confluem também neste sentido: a esfera social é a elevação do lar doméstico ou das atividades econômicas ao nível público, na medida em que a forma pela qual se administram os lares domésticos e questões como reprodução, concentração de riqueza e o próprio trabalho se tornaram assuntos de interesse coletivo.

¹² *Idem*.

¹³ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 36.

¹⁴ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997; HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Vol. 357. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

¹⁵ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997

¹⁶ HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Vol. 357. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ BRONNER, S. E. *Da teoria crítica e seus teóricos*. Papyrus, 1997.

¹⁹ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

²⁰ ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997; HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Vol. 357. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

Da necessidade de governar a forma como os homens se relacionavam, a política da esfera pública passou a se direcionar ao que é permitido ou proibido na esfera privada – e o meio pelo qual isso se concretizou é o contrato.

Extrapolando as construções dos referidos autores, entendemos que o contrato é uma figura jurídica que representa a essência da esfera social. Trata-se de um instrumento de cunho público para ajustar interesses privados dentro da permissibilidade jurídica estatal; e não é por menos que a doutrina majoritária sobre o tema considera que o mesmo possui, além do papel de ser a expressão da livre vontade das partes contratantes, uma função social que diz respeito ao bem-estar coletividade²¹. As relações de emprego, o próprio casamento, as formas pelas quais as mercadorias circulam, por mais que sejam atividades privadas, possuem também a função de exigibilidade pública. A teoria dos contratos pressupõe, nesse sentido, o exercício da livre vontade dos contratantes, a força obrigatória entre as partes e a possibilidade de reparação de prejuízos causados a terceiros interessados caso constatada a ilegitimidade jurídica das ações realizadas.

A paridade dos contratantes, nesse sentido, é condição fundamental da realização de um contrato segundo o direito contemporâneo. Entretanto, a condição da mulher como um ser pertencente à esfera privada, a sua impossibilidade de exercer as liberdades civis na mesma medida que o homem e as sujeições às quais foi submetida ao longo da história devem ser problematizadas para que sejam compreendidos os seus respectivos efeitos contemporâneos. À mulher, pela divisão “natural” dos papéis sociais, foi relegado o status de propriedade, a impossibilidade de se constituir como parte nos contratos de casamento, bem como foi imposta, por muitos séculos, a necessidade de autorização do marido para o trabalho e para o voto. Nesse sentido, explorar a dimensão do contrato sexual é resgatar um lado esquecido da história. Qual é a possibilidade de pleno acesso da mulher à esfera pública nos dias atuais? Essa pergunta demanda análises que podem ser mais bem compreendidas conforme avança a discussão teórica.

3- O CONTRATO SEXUAL E A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA DO CONTRATO

A teoria contratualista do Estado, encabeçada por teóricos iluministas clássicos como Hobbes (Séc. VXII) e Rousseau (Séc. XVIII), diz respeito à saída do estado de “homem natural” para o homem social – de uma maneira geral, o contrato social é um acordo entre os homens em que cada indivíduo abre mão de uma parcela de sua completa liberdade para um Estado que detém o poder sobre todos os homens de ditar as regras relacionadas a ordem social²². O contrato social é considerado o primeiro instrumento cujo objeto é a garantia de direitos naturais do ser humano – a liberdade e todo o necessário à sobrevivência do corpo – e pressupõe condições de igualdade em direitos, plena liberdade e livre vontade para sua validade.

O que Carole Pateman, em seu livro *O Contrato Sexual* (1993)²³, vai questionar é que essas condições de igualdade não se aplicaram às mulheres, as quais foram condicionadas ao *status* historicamente subordinado ao homem pelo contrato sexual. A autora defende que, na história da sociedade, o contrato sexual nunca é mencionado – trata-se de uma dimensão suprimida da teoria do contrato, ou, como diz a autora, “uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original”²⁴. Para Pateman, o contrato social pressupõe o contrato sexual, ou seja, a liberdade dos homens para estabelecer os fundamentos normativos da sociedade só se tornou possível às custas da submissão feminina à condição de propriedade ou de mero objeto, negando-as o reconhecimento da condição de sujeitas de direito.

Nesse sentido, a autora estabelecerá duras críticas à constituição histórica da sociedade patriarcal. Pateman (1993) entende que a história do contrato sexual também

²¹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Direito dos contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. Volume 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014; VENOSA, S. S. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Atlas, 2007.

²² CHAUI, M. “Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau”. *Filosofia*. Ática: São Paulo, 2000.

²³ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

²⁴ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993, p. 11.

trata da gênese do direito político, associando-o a ideia de um “direito patriarcal ou instância do sexual”²⁵. Afirma a autora que a teoria do contrato social convencionalmente é tida como uma história sobre a liberdade universal da sociedade civil; por outro lado, a história do contrato sexual é uma história de sujeição, do livre acesso e do comércio do corpo da mulher. Esse poder não seria decorrente do poder patriarcal, mas de estratégias de sujeição que mantêm o status de homens legitimados pela associação com outros homens. Segundo a autora,

A verdadeira origem do direito político é deixada de lado nessa interpretação; nenhuma história foi contada sobre sua gênese. O direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do poder patriarcal de um homem (marido) sobre a mulher (esposa). Os teóricos do contrato não tinham a intenção de contestar o direito patriarcal original em seu ataque violento ao direito paterno. Em vez disso, eles incorporaram o direito conjugal em suas teorias e, ao fazê-lo, deram ao preceito do direito sexual masculino sua forma contratual moderna [...]. O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, *as mulheres são subordinadas aos homens enquanto homens*, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o patriarcado fraternal moderno²⁶.

Para Pateman, a história do contrato social diz respeito à constituição da esfera pública da liberdade civil; a esfera privada, por outro lado, não é considerada politicamente relevante por se constituir do âmbito em que não há negociação política. A mulher, nesse sentido, é relegada ao status de bem privado e silenciada pela própria irrelevância política. O casamento, nesse sentido, é também considerado politicamente irrelevante²⁷.

Neste sentido, a diferença sexual também é uma diferença política entre liberdade e sujeição. As mulheres, por não participarem do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil, constituem-se apenas como o objeto do contrato (a liberdade civil, ou mesmo o *direito de usufruir das mulheres*) e não desempenham papel nele. O resultado prático desse processo de exclusão é a negação, à mulher, da categoria fundamental de “indivíduo”, o que resultou, historicamente, em expressões sociais e legais de limitação aos direitos das mulheres de se integrarem à sociedade²⁸.

No Brasil, o Código Civil de 1916²⁹ negou à mulher a condição de sujeito de liberdades. Esse código delimitava regras rígidas sobre as permissões ab-rogadas às mulheres em vários trechos da sua redação original:

Art. 233. *O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I – A representação legal da família. II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III – direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV – O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V – Prover à manutenção da família [...]. (grifo nosso).*

²⁵ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993, p. 16.

²⁶ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993, p. 17-18.

²⁷ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

²⁸ *Idem*.

²⁹ BRASIL. *Código Civil de 1916* (revogado).

Art. 234. *A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. (grifo nosso)*

Art. 242. *A mulher não pode, sem autorização do marido: I – Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. II – Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III – Alienar seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV – Aceitar ou repudiar herança ou legado. V – Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI – Litigiar em juízo civil ou comercial [...]. VII – Exercer profissão. VIII – Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX – Aceitar mandato. (grifo nosso)*

Percebe-se que as mulheres, nos referidos dispositivos legais, eram tratadas como propriedade. O *caput* do artigo 233 só recebeu alteração em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada³⁰, o qual a redação passou a ser "*O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*"³¹ (grifo nosso).

O Código Civil de 1916, alterado pelo Estatuto da Mulher Casada, vigeu no Brasil até o ano de 2001, sendo posteriormente substituído pelo Código Civil de 2002 (CC/2002). O CC/2002 sofreu profundas atualizações para se conformar às exigências normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que no *caput* de seu artigo 5º estabeleceu que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*"³². Mesmo que tenhamos avançado na legislação sobre a questão da igualdade da mulher nos espaços públicos, entendemos que são mais amplas as mudanças necessárias para uma reconfiguração da condição social das mulheres, haja vista que, como apontamos no início deste trabalho, ainda subsiste alto índice de violências contra a mulher, barreiras para a entrada no mercado e grande dedicação ao trabalho doméstico.

Além disso, a própria discussão sobre a (im)possibilidade jurídica de crime de estupro dentro da relação marital³³ é uma herança contemporânea do contrato sexual e evidencia o quanto ainda se precisa avançar em relação a igualdade da mulher e da sua elevação a sujeito político, sobretudo porque a violência sexual é uma ameaça difusa que pode ser pensada como um dos aspectos que define as mulheres como um grupo social distinto dos homens³⁴.

Neste sentido, Pateman (1993)³⁵ explica que a mulher não obtém status de sujeito político na esfera pública; seu trânsito se dá apenas entre as esferas privada e social (conjunto ao qual Pateman nomeia *sociedade civil*). Segundo a autora, as mulheres são incorporadas à sociedade civil, mas não fazem parte dela de maneira paritária; a esfera pública é masculina e civil, enquanto a esfera privada é feminina e natural – dado o papel natural da mulher de ser sujeita à dominação. Essas esferas se contrapõem, de maneira que não é aberta à mulher a possibilidade de trânsito:

³⁰ BRASIL. *Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

³¹ BRASIL, *Código Civil de 1916*, art. 233.

³² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º.

³³ VASCONCELOS, M. A. L.; PONTES, I. O.; SILVA, J. W. P. S. "Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital". *Cadernos de Graduação*, v. 2, n. 3, p. 1-15, 2015; BARBOSA, C.; TESSMANN, D. F. "Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital". *Judicare*, v. 6, n. 1, 2014.

³⁴ BIROLI, F. "O público e o Privado" in MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução* [digital]. São Paulo: Boitempo, 2014.

³⁵ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte através da estrutura das relações patriarcais³⁶.

Mais uma vez, é evidente a preocupação da autora em relação à existência do patriarcado como fundamento da ordem social. Segundo Pateman³⁷, o argumento de que as mulheres possuem propriedade de si tem motivado campanhas feministas – desde o esforço da revisão das legislações matrimoniais até campanhas pela legalização do aborto. Esse reconhecimento seria um verdadeiro golpe contra as estruturas do patriarcado, mas esse reconhecimento não deve dar-se apenas como um grupo de *mulheres* em busca de conquista de direitos, mas como *sujeitos de direito* que lutam pelo status de igualdade política. Para isso, é importante desnaturalizar o naturalizado; a diferença entre os sexos, que é apresentada como essencialmente natural, não pode representar um reflexo da própria ordem da natureza. A eliminação das referências à diferença entre homens e mulheres parece ser uma via no sentido de criação de leis, políticas e ações afirmativas que tratem dos indivíduos de maneira independentemente dos gêneros.

No campo da política, isso pode dizer respeito à maior representatividade da mulher nas instâncias da democracia representativa; no campo do trabalho, isso pode se traduzir à luta ativa pela equiparação salarial e pelo combate ao discurso relacionado à prioridade do papel natural da mulher como mãe em detrimento do papel profissional exercido; em relação às liberdades culturais, pode ser analisada a luta contra os elementos que simbolizam a propriedade do homem sobre a mulher – especialmente no que diz respeito à cultura de estupro e assédio sexual³⁸.

Nas relações familiares, os efeitos do contrato sexual podem ser verificados na análise dos arranjos familiares e nas relações de poder dentro de empresas familiares. Pateman (1993)³⁹, neste sentido, entende que para que haja, de fato, um sentido genuinamente afetivo e cooperativo da família, os interesses individuais de todos os membros devem ser considerados de maneira separada e igualitária; dessa forma, “os interesses individuais das esposas e das filhas não poderiam ser subsumidos nos do chefe da família, nem se poderia supor que a benevolência dele seria suficiente para garantir que os interesses delas estariam protegidos”⁴⁰. As diferenças de tratamento da mulher devem ser problematizadas, pois podem refletir ainda uma noção desumanizante da mulher-propriedade, incompatível com os avanços sociais obtidos após anos de lutas feministas.

Outra mudança de perspectiva necessária nesse sentido é repensar as tênues linhas que dividem o público e o privado – especialmente no que diz respeito ao tratamento das discriminações. Dominação, violência e sujeição não são assuntos que devem ser tratados como privados, mas sim problematizados na esfera pública, especialmente na voz daqueles que são as vítimas, já que, independentemente do gênero, são indivíduos políticos⁴¹.

Por muito tempo, essa dualidade entre vida pública e vida privada contribuiu para impedir a tematização da violência doméstica. No Brasil, um avanço relativo à essa

³⁶ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993, p. 29.

³⁷ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

³⁸ ALVES, M. A.; GALEÃO-SILVA, L. G. “A crítica da gestão da diversidade nas organizações”. *RAE-revista de administração de empresas*, v. 44, n. 3, p. 20-29, 2004; SARAIVA, L. A. S.; DOS REIS IRIGARAY, H. A. “Políticas de diversidade nas organizações: uma questão de discurso?” *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 49, n. 3, p. 337-348, 2009.

³⁹ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

⁴⁰ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993, p. 235.

⁴¹ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

temática ocorreu com a entrada em 2006 com a entrada em vigor da Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei tipifica a violência doméstica contra a mulher e cria mecanismos para combatê-la; reconhece as distintas vulnerabilidades existentes e facilita o acesso das vítimas à justiça, dispondo de medidas preventivas de urgência, sobretudo no direito de família⁴². A construção de normas e políticas advindas da esfera pública influenciam a esfera privada e vice-versa. É uma relação de simbiose em que as situações do cotidiano se tornam um problema de caráter público, e a esfera pública molda como as instituições se organizam e como conferem igualdade e dignidade para mulheres e homens.

Entendemos que as mudanças propostas pela Pateman (1993) são muito mais profundas do que meramente o estímulo de lutas políticas. As mudanças dizem respeito à radical resignificação das instituições do casamento, da família e as bases culturais nos quais se fundamentam a sociedade moderna – especialmente em relação à definição de papéis sociais.

4- CAROLE PATEMAN COMO UM REFERENCIAL

Este trabalho não extrapolou as incursões teóricas já existentes, a despeito disso, sistematizou e apontou como a teoria do contrato sexual da Pateman fornece elementos para o direito lidar com as relações de poder, modular como as instituições se organizam e conferir caráter público a problemas do cotidiano.

Uma das grandes contribuições da teoria do contrato sexual é que esta traz à tona questões de poder que se fundamentam nas estruturas invisíveis do patriarcado – e que ainda subsistem nos dias atuais. Fica muito claro que, ao longo da história, construímos nossa própria noção de humanidade com base na inferiorização e na negação de direitos às mulheres. Essas estruturas, ainda que aparentemente invisíveis, perduram na educação, na socialização, nas relações de trabalho, nas relações familiares, no imaginário social e, inclusive, nas leis que precisam ser reformular.

Compreender a distinção entre as esferas pública, privada e social permite uma visão mais acurada a respeito do que constitui a intimidade do ser humano, do que é assunto privado, do que é assunto público, do que deve ser politicamente negociado e assim por diante. Nesse aspecto, difícil é pensar em alguma legislação que não se constitua na esfera pública de debates. A legislação que rege as relações sociais privadas deve dar voz universal aos indivíduos, sem estabelecer hierarquias, permitindo o amplo diálogo entre aqueles que são regidos pela ordem social. Afinal, não deve haver lados fracos entre contratantes que legitimam um Estado.

Conforme se tornam mais complexas as possibilidades de configuração de relações entre os seres humanos (com redes sociais, comunicação instantânea, novos sentidos da afetividade, etc.), maior deve ser a preocupação da sociedade em relação à paridade daqueles que decidem sobre as normas e regras. A paridade política é condição essencial de estabelecimento de uma real democracia, em que todos e todas são incluídos no processo político para garantir seus interesses no âmbito público.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. A.; GALEÃO-SILVA, L. G. "A crítica da gestão da diversidade nas organizações". *RAE-revista de administração de empresas*, v. 44, n. 3, p. 20-29, 2004.

ARENDT, H. *A condição humana*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

BANDEIRA, L. "Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976-2006". *Sociedade & Estado*, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

BARBOSA, C.; TESSMANN, D. F. "Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital". *Judicare*, v. 6, n. 1, 2014.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. *Construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1978.

BIROLI, Flávia. "O público e o Privado" in MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução* [digital, s.p.]. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁴² BANDEIRA, L. "Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976-2006". *Sociedade & Estado*, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

- BRASIL. Código Civil de 1916 (revogado).
_____. Código Civil de 2002.
_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
_____. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.
_____. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- BRONNER, S. E. *Da teoria crítica e seus teóricos*. Papyrus, 1997.
- CHAUÍ, M. "Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau". *Filosofia*. Ed. Ática, São Paulo, 2000.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Direito dos contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. V. 3, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. V. 357. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.
- SARAIVA, L. A. S.; DOS REIS IRIGARAY, H. A. "Políticas de diversidade nas organizações: uma questão de discurso?" *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 49, n. 3, p. 337-348, 2009.
- VASCONCELOS, M. A. L.; PONTES, I. O.; SILVA, J. W. P. S. "Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital". *Cadernos de Graduação*, v. 2, n. 3, p. 1-15, 2015.
- VENOSA, S. S. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Atlas, 2007.